



LEI ORDINÁRIA Nº 3.321, DE 24 DE AGOSTO DE 2.026

Autoria: Homero Marques Filho

Institui o Programa Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência no Município de Palmital-SP e dá outras providências.

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO, Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal MANTEVE e eu PROMULGO, nos termos do art. 52, IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Palmital-SP, o Programa Municipal de Monitoramento e Acompanhamento de Mulheres com Medidas Protetivas de Urgência, com a finalidade de garantir proteção, prevenção à violência e acompanhamento contínuo das mulheres em situação de risco.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência;
- II – prevenir a reincidência de violência doméstica e familiar;
- III – promover o acompanhamento psicossocial das vítimas;
- IV – integrar os serviços públicos municipais com os órgãos estaduais e federais;
- V – ampliar a rede de proteção às mulheres no município.

Art. 3º O Programa será executado de forma integrada entre:

- I – Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Procuradoria da Mulher;
- IV – demais órgãos competentes.

Art. 4º São diretrizes do Programa:

- I – atendimento humanizado e sigiloso;
- II – respeito à dignidade da pessoa humana;
- III – prioridade absoluta na proteção da vítima;
- IV – atuação preventiva e contínua;



V – integração com o Poder Judiciário, Ministério Público e forças policiais.

Art. 5º O Programa poderá desenvolver as seguintes ações:

- I – acompanhamento periódico das mulheres com medidas protetivas;
- II – visitas domiciliares e monitoramento preventivo;
- III – atendimento psicológico e social;
- IV – orientação jurídica básica;
- V – encaminhamento para programas de geração de renda;
- VI – criação de canal direto de comunicação para situações de emergência;
- VII – articulação com programas estaduais, como a Patrulha Maria da Penha.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios e parcerias com:

- I – Governo Federal;
- II – Governo do Estado de São Paulo;
- III – Poder Judiciário;
- IV – Ministério Público;
- V – Defensoria Pública;
- VI – instituições públicas e privadas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá implementar mecanismos tecnológicos de apoio,
tais como:

- I – aplicativos de alerta e emergência;
- II – dispositivos de segurança preventiva;
- III – sistemas de comunicação direta com órgãos de segurança.

Art. 8º As mulheres atendidas pelo Programa poderão ter prioridade em:

- I – atendimento na rede municipal de saúde;
- II – acesso a programas sociais;
- III – qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- IV – serviços de acolhimento, quando necessário.

Art. 9º O Programa deverá manter cadastro sigiloso das mulheres atendidas, respeitando a legislação vigente de proteção de dados.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 24 de agosto de 2.026.

(assinado digitalmente)

MIGUEL GUSTAVO FIGUEIREDO BUENO
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Palmital, em 24 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)

GABRIELLA MOREIRA
Diretora Geral

